



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA**  
**Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.**

**Resolução CMESM Nº 47, de 23 de Maio de 2022.**

**Define Diretrizes Curriculares para a  
Educação Infantil no Sistema  
Municipal de Ensino de Santa Maria-  
RS.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA**, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; na Lei Municipal nº 4.122/97, de 22 de dezembro de 1997 e na Lei Municipal nº 4.123/97, de 22 de dezembro de 1997.

Considerando:

- A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica
- A Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor sobre a formação dos profissionais da educação.
- A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.
- A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- A Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.
- A Lei Municipal nº 6.001, de 18 de agosto de 2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação.
- A Lei Municipal 6641, que altera a Lei Municipal nº 5829, de 2 de janeiro de 2014, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e

prevenção de acidentes para pelo menos um funcionário de escolas e creches instaladas no Município e dá outras providências.

- A Resolução CNE/SEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil.
- A Resolução CNE/SEB nº 04, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.
- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.
- A Resolução CEERS nº 345, de 12 de dezembro de 2018 que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.
- A Resolução CMESM nº 31, de 12 de dezembro de 2011, que define Diretrizes Curriculares para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria.
- A Resolução CMESM nº 34, de 04 de agosto de 2015, que estipula as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura africana, Afro-brasileira e Indígena Municipal de Ensino de Santa Maria.
- A Resolução CMESM nº 38, de 03 de outubro de 2019 que fixa normas para emissão e validade do Certificado de Autorização de Funcionamento Atualizada para as Escolas Públicas e Privadas de Educação Infantil.
- A Resolução CMESM nº 39, de 05 de dezembro de 2019 que orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e institui o Documento Orientador Curricular como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal de Santa Maria
- Demais Legislações Pertinentes.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, como política pública de orientação para as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria – RS.

### **TÍTULO I OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 2º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, dever do Estado, especialmente do Poder Público Municipal e da sociedade civil, e deve contemplar o mesmo grau de valorização e importância que é dedicada às demais etapas da Educação Básica.

**Art. 3º** Em acordo com a legislação vigente, a Educação Infantil deve ser ofertada em:

I – Creche, para crianças com idade de zero até três anos e onze meses;

II – Pré-escola, para crianças com idade a partir de quatro anos completos em 31 de março em caráter obrigatório.

§ 1º As instituições que atendem às crianças com idade de creche e/ou pré-escola, constituem Escolas de Educação Infantil com denominação própria.

§ 2º As crianças público-alvo da Educação Especial devem ter respeitadas o seu direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 3º As formas específicas de organização do Projeto Político Pedagógico (PPP) das instituições de Educação Infantil devem considerar as políticas orientadoras dos currículos, bem como a resolução própria do Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria - RS.

**Art. 4º** A Educação Infantil deve priorizar o desenvolvimento integral da criança, por meio do binômio cuidar e educar, considerando que as aprendizagens se dão no campo das práticas sociais e da linguagem, integrando, assim, os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais da criança.

**Art. 5º** As instituições que atendem a etapa da Educação Infantil deverão contemplar em seu calendário escolar e em sua proposta pedagógica os objetivos descritos na Lei nº 5.798/2013, que institui a Semana Municipal da Educação Infantil.

## **TÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DE APRENDIZAGEM E AS PROPOSTAS CURRICULARES NA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 6º** As Diretrizes Curriculares para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), têm o objetivo de orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

**Art. 7º** As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria deverão fundamentar suas ações pedagógicas seguindo os princípios éticos, políticos e estéticos dispostos nas DCNEI.

**Art. 8º** As dimensões norteadoras para a organização curricular devem ser fundamentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim como no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador Curricular de Santa Maria (DOC) considerando o conceito de criança presente nas DCNEI, bem como:

I - Os Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na Educação Infantil (Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se);

II - Os Campos de Experiências (O Eu, o Outro e o Nós; Corpo, Gestos e Movimentos; Traços, Sons, Cores e Formas; Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação e Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações);

III - Os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento para bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas.

**Art. 9º** O currículo da Educação Infantil é operacionalizado nas instituições conforme o seu Projeto Político Pedagógico e tem como eixos norteadores as interações e a brincadeira, não havendo necessidade de organização de um plano de estudos, considerando que as experiências que a criança vai vivenciar na Educação Infantil já estão propostas nas DCNEI, BNCC, RCG e DOC.

§ 1º O currículo compreendido como a vida cotidiana considera o acolhimento das crianças, a organização dos espaços, tempos, materialidades, as ações pedagógicas propostas, o planejamento, os registros, a documentação pedagógica, as rotinas, entre outros aspectos da instituição.

§ 2º O currículo requer flexibilidade, movimento, imprevisibilidade, criatividade e deve contribuir para o desenvolvimento da criança.

§ 3º As propostas pedagógicas devem garantir o protagonismo e a autonomia das crianças, de modo a contemplar seus interesses, curiosidades e necessidades.

§ 4º O currículo deve considerar os aspectos específicos da educação escolar no território de Santa Maria previstos no Art. 20 da Resolução CMESM nº 39, de 05 de dezembro de 2019.

§ 5º O currículo deve garantir as experiências previstas no Artigo 9º das DCNEI, observar a multiplicidade das infâncias e a criança como centro do processo educativo, pautado nas interações e brincadeiras.

**Art. 10** A abordagem pedagógica na Educação Infantil deve basear-se na potência da criança para a oferta de experiências desafiadoras, ativas, estimulantes, lúdicas e significativas, as quais propiciem à criança a descoberta do mundo, do outro e de si mesma, de maneira a contemplar e garantir seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

**Art. 11** As experiências pedagógicas na Educação Infantil devem estar em consonância com os documentos orientadores curriculares no que tange o trabalho com as ações de Educação Ambiental considerando temáticas como sustentabilidade, preservação do meio ambiente e as metas globais do desenvolvimento sustentável.

**Art. 12** A cooperação e a troca com a família nas ações são fundamentais para o desenvolvimento das crianças, sendo necessário que as instituições promovam contextos de diálogo com a família, considerando os momentos de acolhimento e de participação como política educativa nos espaços e tempos da Educação Infantil.

**Art. 13** O planejamento das ações propostas para as crianças da Educação Infantil deve assegurar seus direitos de aprendizagem, considerar os interesses e necessidades das crianças, a especificidade do trabalho pedagógico desenvolvido nessa etapa e garantir a

continuidade das experiências, sem antecipação da aprendizagem de conteúdos do Ensino Fundamental.

**Art. 14** A participação das crianças deve ser prioridade em todas as decisões que possam impactar suas vidas, inclusive aquelas tomadas pelo Poder Executivo Municipal, nos Conselhos Municipais e nos Conselhos Escolares.

§ 1º A participação das crianças será organizada pela escola e o grupo de professores a partir de assembleias, fóruns ou outras estratégias que envolvam as diferentes linguagens, em que as mesmas possam ter suas manifestações consideradas de forma sensível e respeitosa.

§ 2º Também fica assegurado que o representante indicado pelo grupo de crianças divulgue as necessidades por elas manifestadas nos processos de tomada de decisão que dizem respeito às políticas públicas da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15** A proposta pedagógica com os bebês (0 a 1 ano e 6 meses), as crianças bem pequenas (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses) e as crianças pequenas (4 anos a 5 anos e 11 meses) dispensa a fragmentação dos objetivos de aprendizagem e/ou a compartimentalização de aprendizagens estabelecidas em etapas a serem vencidas em um determinado tempo.

§ 1º O processo de aprendizagem na Educação Infantil é composto de ações cotidianas acompanhadas pelo olhar atento e a intencionalidade pedagógica que o professor(a) irá desenvolver e proporcionar.

§ 2º Os conhecimentos, processos e habilidades associados ao desenvolvimento físico, psicomotor, da criatividade, da consciência estética, da linguagem da criança e de suas habilidades socioemocionais, em seus primeiros anos de vida, requerem uma abordagem pedagógica que considere as especificidades de cada criança.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Avaliação**

**Art. 16** A avaliação das Instituições que atendem a etapa da Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria deve ser realizada a cada dois anos sob responsabilidade das instituições escolares com assessoria e supervisão da Secretaria de Município da Educação (SMEd) e do CMESM, a partir da utilização do instrumento - Indicadores de Qualidade da Educação Infantil estipulados pelo Ministério da Educação.

**Art. 17** São objetivos da avaliação na Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria:

I – Compreender o processo de desenvolvimento da criança de forma integral, considerando suas especificidades, necessidades e a ampliação de suas experiências.

II - Considerar o processo de avaliação como parte do fazer pedagógico, levando em conta a criança como protagonista em suas aprendizagens a partir de um processo de escuta atenta e de um olhar sensível para os seus direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento em cada etapa.

III - Proporcionar ao professor(a) qualificar os contextos e as práticas pedagógicas, a partir dos registros e acompanhamento do desenvolvimento da criança, com foco nos progressos, nas necessidades e nas experiências vividas.

**Art. 18** A avaliação na Educação Infantil consiste em um processo contínuo e implica encontrar formas pelas quais o trabalho pedagógico tenha visibilidade, tornando possível estabelecer diálogos, confrontar ideias e permitir a reflexão crítica acerca das práticas desenvolvidas com e junto às crianças, mantendo um olhar sensível, reflexivo e atento aos aspectos de seu desenvolvimento integral.

§ 1º A avaliação da criança na Educação Infantil requer acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, não devendo haver comparações com outras crianças ou objetivos classificatórios e promocionais, inclusive para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 2º As instituições que atendem a Educação Infantil devem expedir o Documento de Acompanhamento Escolar de cada criança como documento comprobatório da carga horária e dias letivos de todos os níveis em que a criança esteve matriculada na instituição.

§ 3º As instituições que atendem Educação Infantil devem expedir, ao final de um determinado período, semestral ou anual, definido no Regimento Escolar, um Parecer Descritivo de cada criança, narrando as experiências vividas e seus processos de desenvolvimento e aprendizagem, bem como o trabalho desenvolvido pela Instituição junto às crianças, considerando o disposto nas DCNEI no que se refere aos processos avaliativos nessa etapa educativa.

§ 4º O Documento de Acompanhamento Escolar da criança deverá ser anexado ao Parecer Descritivo e entregue na escola em que a criança será matriculada, em casos de transferência na etapa da Educação Infantil e na efetivação da matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**Art. 19** O AEE, conforme as Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, tem como função complementar ou suplementar à formação da criança por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Parágrafo único.** Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo das crianças público-alvo da Educação Especial, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários, equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

**Art. 20** Os profissionais da Educação Especial, que atuam no AEE na Educação Infantil, observam a regulamentação de suas atribuições em Resolução própria.

**Art. 21** O desenvolvimento de práticas pedagógicas em Educação Especial deve ocorrer por meio do AEE individualizado ou em pequenos grupos e por meio do ensino colaborativo nas instituições de Educação Infantil que atendem crianças de 0 a 5 anos e

11 meses da rede pública e privada, com implementação de espaços com recursos multifuncionais adequadas a essa faixa etária.

**Art. 22** A presença de profissionais de apoio nas escolas deve ser assegurada, através de sua mantenedora pública ou privada, quando necessário, para o público alvo da Educação Especial, conforme legislação vigente.

### **TÍTULO III**

#### **ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 23** A Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria desenvolver-se-á em:

I – Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), que atendem crianças a partir de quatro meses, em turmas de berçário e até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola;

II – Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), que atendem crianças a partir de 2 anos (dois anos), em turmas de maternal, até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola;

III – Escolas de Educação Infantil Cooperadas (EEIs), que atendem crianças a partir de seis meses, em turmas de berçário, até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola;

IV - Escolas privadas de Educação Infantil, que atendem crianças a partir de quatro meses, em turmas de berçário, até cinco anos e onze meses, em turmas de pré-escola;

V - As Escolas de Ensino Fundamental da rede privada que atendem a etapa da Educação Infantil, seguem Resolução própria do Conselho Estadual de Educação/RS;

**Parágrafo único.** Para todo o termo de cooperação, em observância ao inciso III deste artigo, a ser firmado pelo Município, deverá ser emitido documento de regularidade pelo respectivo Conselho.

**Art. 24** A Mantenedora, junto ao Conselho Municipal de Educação, deverá realizar análise das condições para abertura de turmas de Berçário I e Berçário II, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, por meio de demanda manifesta que demonstre a necessidade de oferta de vagas.

**Art. 25** A abertura e cessação de turmas de Educação Infantil da rede pública devem passar por avaliação do CMESM, bem como a abertura de turmas em espaços cedidos para a Mantenedora por meio de Termo de Cooperação.

**Parágrafo único:** As turmas de turno integral mantidas pela Rede Municipal de Ensino não poderão cessar o atendimento sem avaliação a ser feita pela Mantenedora e CMESM.

**Art. 26** São consideradas Escolas de Educação Infantil todas aquelas que cuidam e educam, exclusivamente, crianças de zero a cinco anos e onze meses, submetidas à normatização pelo Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria as Escolas que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e/ou pela iniciativa privada.

§ 2º Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, enquadradas nas categorias:

- a) particular – mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que não apresente as características das alíneas abaixo;
- b) comunitária – instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, com representantes da comunidade;
- c) confessional – instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atende à orientação confessional, ideologia específica e ao disposto na alínea anterior;
- d) entidade beneficente de assistência social (CEBAS) – que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

**Art. 27** As Escolas de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria devem participar anualmente do Censo Escolar, colaborando para a principal estatística educacional brasileira, preenchendo as informações sobre os profissionais e as crianças vinculadas à instituição.

**Parágrafo único:** O recibo de preenchimento e entrega do Censo Escolar deve constar anexo à documentação para atualização anual das escolas junto ao Conselho Municipal de Educação de Santa Maria.

**Art. 28** Compete às Instituições de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria , construir, executar e avaliar o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar com base na Resolução deste Conselho que versa sobre essa temática.

**Art. 29** Para o ingresso na Educação Infantil, deve ser considerada a idade da criança em 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**Parágrafo único:** A organização das crianças em turmas multi-idade deverá estar em consonância com a Proposta Pedagógica da escola, sendo parte da sua metodologia de trabalho descrita no PPP da instituição.

**Art. 30** Os parâmetros para a organização de grupos de crianças devem levar em consideração o PPP, o espaço físico e a data corte de 31 de março do ano da matrícula, bem como observar a relação do número de crianças e profissionais, respeitando o quantitativo máximo estabelecido conforme tabela:

Nível	Idade	Nº de crianças	Professor	Auxiliar
Berçário I (BI) - turma exclusiva	De quatro meses a um ano (04m-1).	Até 6	1	1
		De 7 até 12	1	2
Berçário I (BI)	De seis meses a um ano (06m-1)	Até 6	1	1
		De 7 até 12	1	2
Berçário II (BII)	De um a dois anos (1 – 2)	Até 6	1	1
		De 7 até 12	1	2
		De 13 até 18	1	3
Maternal I (MI)	De dois a três anos (2 – 3)	Até 10	1	1
		De 11 até 18	1	2
Maternal II (MII)	De três a quatro anos (3 – 4)	Até 12	1	1
		De 13 até 20	1	2
Pré-escola A (Pré A)	De quatro a cinco anos (4 – 5)	Até 20	1	Auxiliar volante
		De 21 até 25	1	1
Pré-escola B (Pré B)	De cinco anos a cinco anos e	Até 20	1	Auxiliar volante

	onze meses (5 – 5 anos e 11m)	De 21 até 25	1	1
--	-------------------------------	--------------	---	---

§ 1º O auxiliar de Educação Infantil para turmas de creche que não atinja o número de crianças por professor(a) pode atuar de maneira volante atendendo, no máximo, duas turmas por turno.

§ 2º O auxiliar de Educação Infantil que atua como volante para turmas de pré-escola poderá atender no máximo duas turmas por turno.

§ 3º Enquanto houver atendimento de crianças, em turno parcial ou integral, é indispensável a presença de professor(a) habilitado(a).

§ 4º Nas escolas localizadas na zona rural ou que possuam a modalidade educação do campo, a abertura de turma será analisada de acordo com as necessidades da comunidade, no sentido de garantir o direito de todas as crianças a frequentarem a Educação Infantil.

§ 5º Admitem-se agrupamentos de duas faixas etárias subsequentes (Berçário I e II, Berçário II e Maternal I, Maternal I e Maternal II, Pré-A e Pré-B) e, neste caso, deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre faixas etárias de creche e pré-escola, sendo que a instituição deverá contemplar no seu PPP a proposta pedagógica e a fundamentação teórica que respalde tal organização curricular.

§ 6º No caso da proposta pedagógica da instituição contemplar metodologia com agrupamentos multi-idade, esta organização curricular deverá estar expressa no seu PPP constando a fundamentação teórica que dê respaldo, desde que respeitado o limite do agrupamento de menor idade.

**Art. 31** As instituições que ofereçam atendimento para bebês a partir dos quatro meses devem realiza-lo em turma específica para sua faixa etária (Berçário I), sem a possibilidade de agrupamento multi-idade e de agrupamento entre as faixas etárias de Berçário I e Berçário II.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Profissionais**

**Art. 32** As Mantenedoras públicas e privadas, bem como as instituições escolares de Educação Infantil devem assegurar adequadas condições de trabalho aos seus profissionais.

**Art. 33** A escolaridade exigida para atuação nas Escolas de Educação Infantil deve ser:

I - Para os professores referência é necessária a Graduação em Pedagogia;

II - Na gestão da Instituição de Educação Infantil a coordenação pedagógica e a orientação educacional deverão ser exercidas por profissionais licenciados em Pedagogia e preferencialmente com pós-graduação na área de Gestão Educacional.

III - A função de auxiliar de Educação Infantil (atendente, monitor ou estagiário) poderá ser exercida por colaboradores com nível médio em andamento ou concluído, preferencialmente na modalidade Normal ou no ensino superior em Pedagogia e/ou Educação Especial, podendo acontecer em forma de estágio remunerado.

**Art. 34** As Instituições que atendam à Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria deverão ter em sua equipe diretiva um Coordenador Pedagógico exclusivamente para atuar nesta etapa com, pelo menos, vinte horas semanais.

**Parágrafo único:** Este profissional não poderá acumular funções na carga horária em que esteja atuando na Coordenação Pedagógica da instituição escolar.

**Art. 35** A organização da ação pedagógica pelo professor(a) requer:

I – Domínio da sua área de formação e atuação;

II – Formação continuada constante, como pressuposto de atualização e capacitação profissional;

III – Compromisso com o currículo e a cultura organizacional da instituição escolar;

IV – Consciência e compromisso pedagógico com a concepção de educação e os pressupostos expressos no projeto político pedagógico;

V – Postura inclusiva;

- VI – Estudo e pesquisa sobre os conhecimentos prévios das crianças de modo a aprofundar e relacionar os campos de experiências e as diversas formas de construir a aprendizagem;
- VII – Planejamento, entendendo-o como processo individual e coletivo, o qual compõe as necessidades, os tempos, espaços e os recursos para construção da aprendizagem significativa;
- VIII – contextualização dos temas contemporâneos transversais no cotidiano da instituição escolar;
- IX – Estudo da cultura local e das peculiaridades históricas e geográficas do município de Santa Maria, considerando as personalidades locais que se destacam nas diferentes áreas;
- X - Promoção de experiências inovadoras nas práticas pedagógicas;
- XI – Avaliação do processo de desenvolvimento da criança em sua individualidade;
- XII – Conhecimento, apropriação e utilização de metodologias ativas, recursos didáticos, pedagógicos e tecnológicos variados;
- XIII - desenvolvimento de propostas de acordo com as normativas em períodos de excepcionalidade.

#### **TÍTULO IV**

### **DOCUMENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES QUE POSSUEM ATENDIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 36** Na Educação Infantil, em acordo com a legislação pertinente, respeitados os direitos trabalhistas dos professores e funcionários, a jornada diária de atendimento é:

- I – Tempo parcial de, no mínimo, quatro horas relógio por dia;
- II – Tempo integral a partir de, no mínimo, sete horas relógio por dia;

§ 1º Os horários de entrada e saída das crianças são flexíveis, a fim de atender às necessidades de organização das famílias, respeitando a carga horária mínima.

§ 2º O calendário letivo deve garantir os duzentos dias e o mínimo de oitocentas horas, salvo quando houver excepcionalidade, conforme as orientações do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Santa Maria - RS.

§ 3º O funcionamento das Instituições de Educação Infantil ocorrerá no período diurno e poderá ser ininterrupto no ano civil, respeitando os dias de descanso semanal e os

feriados nacionais, bem como garantir o período anual de férias para as crianças e os profissionais.

**Art. 37** A criação de uma escola de Educação Infantil privada é o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza sua intenção, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria.

**Art. 38** O ato de criação para as Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público efetiva-se por Decreto ou equivalente.

**Art. 39** O ato de criação de uma Escola de Educação Infantil não autoriza o seu funcionamento, uma vez que o mesmo depende da análise da documentação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 40** O processo para o credenciamento e autorização de funcionamento deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Educação com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias antes do início de suas atividades.

**Art. 41** A autorização de funcionamento e a fiscalização das instituições públicas e privadas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria serão reguladas pelas normas desta Resolução.

**Art. 42** A autorização para o funcionamento, por meio de Parecer, aprovado pelo Colegiado é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação oficializa o início das atividades da instituição de Educação Infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo único:** A emissão do Parecer deverá ser precedida de vistoria *in loco*, realizada pela Comissão de Ensino do Conselho Municipal de Educação de Santa Maria, sendo esta a última etapa do processo para autorização de funcionamento.

**Art. 43** Para a autorização de funcionamento de escolas particulares, comunitárias, confessionais ou com certificado de entidade beneficente de assistência social a mantenedora deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Requerimento dirigido à presidência do Conselho Municipal de Educação solicitando autorização para o funcionamento da Instituição de Educação Infantil;
- II – Alvará fornecido pela Secretaria de Município da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, que comprove estar a instituição dotada das condições mínimas em termos de estrutura geral, aspectos construtivos e recursos materiais necessários ao acompanhamento da criança;
- III - Quanto à situação do imóvel, devem ser observados os seguintes aspectos:
- a) se o imóvel for próprio, a escritura pública do terreno;
  - b) se o imóvel for locado, o contrato de locação;
  - c) alvará de prevenção e proteção contra incêndio (APPCI) emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- III – Cópia atualizada do CNPJ da Instituição;
- V – Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal mediante Declaração expedida pelo CME;
- VI – Certidão negativa do cartório de registros especiais, em nível municipal, estadual e federal.
- VII – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo (comunitárias e com certificado de entidade beneficente de assistência social);
- VIII – Comprovação da cessão do imóvel, por prazo não inferior a três anos (comunitárias e com certificado de entidade beneficente de assistência social);
- IX – Cópia do termo de cooperação atualizado firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria, para as instituições conveniadas comunitárias e/ou com certificado de entidade beneficente de assistência social;
- X – Ata da eleição da Diretoria da mantenedora, no caso de escola comunitária e/ou com certificado de entidade beneficente de assistência social;
- XI – Declaração indicando o responsável pela mantenedora, no caso de escola comunitária e/ou com certificado de entidade beneficente de assistência social;
- XII – Declaração indicando o responsável pela escola, se assim ficar determinado no termo de cooperação, em se tratando de escola comunitária e/ou com certificado de entidade beneficente de assistência social);
- XIII – Projeto político pedagógico e regimento escolar;

- XIV - Comprovante de escolaridade dos professores, conforme Artigo 37 desta Resolução;
- XV – Comprovante de escolaridade dos auxiliares, atendente, monitor ou estagiário, conforme Artigo 37 §3º desta Resolução;
- XVI – Relação das crianças matriculadas com data de nascimento;
- XVII –Projeto de Formação Continuada Anual, construído coletivamente pela equipe gestora e o grupo de professores e realizados pelas suas Mantenedoras, conforme prevê a Resolução CMESM nº 39/2019;
- XVIII – projetos desenvolvidos;
- XIX – Declaração assinada pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo diretor ou responsável da instituição de Educação Infantil, informando ter conhecimento de que as atividades escolares da pré-escola só deverão ser encerradas após o cumprimento dos dias letivos, previstos no calendário escolar, salvo em casos de excepcionalidade previstos em lei;
- XX– Comprovante de cadastro em outros conselhos (se tiver);
- XXI – Comprovante de utilidade pública (se tiver).

**Parágrafo único:** A mantenedora da Instituição de Educação Infantil privada poderá optar por ofertar plano de saúde e/ou seguro de vida para a criança.

**Art. 44** A atualização anual da documentação das Escolas de Educação Infantil da Rede Privada é de responsabilidade do proprietário, conforme previsto na Resolução CMESM nº 38/2019.

**Art. 45** A cessação e/ou desativação das Instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender à legislação pertinente.

**Parágrafo Único:** É de responsabilidade da mantenedora pública ou privada comunicar ao Conselho Municipal de Educação de Santa Maria sobre a interrupção do atendimento.

**Art. 46** As Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria que possuem Parecer de Autorização de Funcionamento expedido por

este CME têm até 180 (cento e oitenta dias) para atender ao previsto nesta Resolução, a contar da data de sua aprovação.

**Art. 47** Em casos do não cumprimento desta Resolução, pelas Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Maria - RS, compete ao Conselho Municipal de Educação como órgão normatizador, fiscalizador e de controle social encaminhar aos órgãos competentes documentação comprobatória sobre a situação de irregularidade.

**Art. 48** Fica revogada a Resolução CMESM nº 30/2011.

**Art. 49** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

**Em 23 de maio de 2022**

Giana Weber de Oliveira (Relatora)  
Juliana Correa Moreira (Relatora)  
Nicole Zanon Velleda (Relatora)  
Ângela Maria Rossi  
Juliana Cezimbra Conrado  
Valeska Fortes de Oliveira  
Viviane Tunes da Rosa  
Silvana Costa Beber Guerino

**Aprovada por unanimidade na reunião ordinária de 02 de agosto de 2022.**

Ronan Simioni

Presidente do CMESM

